



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE. TUTELA CAUTELAR DO ART.
20-B DA LEI 11.101/05.

FERNANDO ZANATTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 7547711-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.367.589-47, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Jose Prebianca, número 75-S, bairro distrito Jardim Paranagua, Juara, Mato Grosso, CEP 78.575-000, e **F ZANATTA ARMAZENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 40.259.077/0001-03, com sede na Rodovia MT 338, KM 30, Chacara n 114, Zona Rural, Novo Horizonte do Norte, Mato Grosso, CEP 78.570-000, componentes do **GRUPO ZANATTA (DOC. 01)**, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados (**DOC. 02**), com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05 e art. 165 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência, da seguinte forma:

Lei 11.101/05

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o “**local do principal estabelecimento do devedor**” é o local onde está localizado o principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresariais.

No caso presente caso, embora não se trate de pedido de recuperação judicial, aplica-se a regra de competência prevista na própria Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a medida cautelar formulada tem amparo no art. 20-B do referido diploma legal.

Sob essa perspectiva, constata-se que o local onde se concentram as principais atividades rurais dos devedores, bem como o centro de direção e coordenação de suas operações, está situado no município de Novo Horizonte do Norte, conforme demonstrado na matrícula ora anexada (**DOC. 03**) e nos Cadastros Nacional de Pessoa Jurídica.

Dessa forma, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, **os processos de recuperação judicial da comarca de Novo Horizonte do Norte devem ser processados perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento deste pedido.**

II. DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO E AS RAZÕES DA CRISE.

A) DA HISTÓRIA DO GRUPO ZANATTA.

A trajetória dos requerentes remonta ao seio da agricultura familiar, onde, desde tenra idade, os produtores rurais que compõem o **GRUPO ZANATTA** absorveram os valores e as técnicas de cultivo passados por seus antepassados.

A base dessa construção está no legado deixado pelo casal Luiz Zanatta e Maria Colet Zanatta cuja atuação na atividade rural foi determinante para o avanço do estado do Paraná.

Do casal nasceu os filhos, Fernando Zanatta, natural do município de Mangueirinha/PR e Priscila Zanatta, natural de Pato Branco/PR, que desde os primeiros anos de suas vidas estiveram inseridos no ambiente agrícola, acompanhando de perto o cotidiano, as rotinas produtivas e as responsabilidades inerentes à vida no meio rural.

Ainda em tenra idade, os irmãos passaram a acompanhar seus pais nas atividades desempenhadas nas lavouras e, mesmo quando atingiram a idade ideal para prestar ensino superior, continuaram conciliando a atividade do campo com as obrigações da faculdade.

Fernando cursou administração com a perspectiva de que os conhecimentos adquiridos no âmbito acadêmico poderiam, no futuro, contribuir significativamente para a gestão e o desenvolvimento das atividades rurais da família.

No ano de 2014, o produtor decide se mudar para o Estado de Mato Grosso, visando uma melhor oportunidade no cultivo de grãos e, junto com os sócios, realizaram a primeira aquisição conjunta de propriedade rural, sendo a Fazenda Paraíso.

A partir desse momento, estruturou-se uma divisão estratégica de responsabilidades no desenvolvimento das atividades agrícolas, na qual o Sr. Fernando passou a concentrar sua atuação principalmente nas operações e atividades desenvolvidas no estado do Mato Grosso, onde se concentra a maior área de cultivo, enquanto o Sr. Egon e a Sra. Priscila – sócios – permaneceram responsáveis pela



condução e administração das demais áreas no estado do Paraná.

Importante ressaltar que, embora houvesse essa divisão geográfica e operacional das atividades, todas as decisões estratégicas e diretrizes produtivas eram conduzidas de forma conjunta, mantendo-se sempre a unidade familiar e empresarial na condução dos negócios rurais.

Essa organização permitiu que o grupo ampliasse suas atividades e fortalecesse sua presença no setor agrícola, buscando continuamente novas oportunidades de crescimento e desenvolvimento no agronegócio.

Com a consolidação da atividade em Mato Grosso, Fernando decidiu investir em um armazém para melhorar a logística da atividade. **Foi então que fundou a F ZANATTA ARMAZENS LTDA.**

O armazém exerce função essencial de suporte à atividade rural, possibilitando o recebimento, secagem, limpeza, classificação e armazenamento dos grãos produzidos, garantindo sua adequada conservação até o momento mais oportuno para comercialização no mercado.

Este histórico, portanto, representa uma fotografia atual de um projeto familiar em constante evolução, cujas origens estão no passado, mas cuja estrutura permanece aberta à expansão sempre em torno dos pilares que sustentam sua trajetória.

B) DO INÍCIO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS E DA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REPAC-TUAR OBRIGAÇÕES COM SEUS CREDORES.

Nos últimos ciclos, o grupo passou a enfrentar um conjunto de desafios econômicos que comprometeram diretamente a estabilidade de suas operações e a manutenção de seus compromissos financeiros.

Em 2022, após a pandemia do COVID 19, os custos de produção apresentaram valores elevados, especialmente no que se refere a insumos, fertilizantes e combustíveis, ao passo que os preços de venda se mantiveram pressionados para baixo, resultando em margens significativamente reduzidas.

A título exemplificativo, a soja, que anteriormente era comercializada por valores

aproximados de R\$ 180,00 por saca, passou a ser negociada por cerca de R\$ 90,00, ocasionando uma drástica redução nas margens de lucro dos produtores.

Consequentemente, as dívidas anteriormente contraídas consideravam um contexto de preços mais elevados das commodities e custos de produção relativamente menores, logo, o grupo passou a enfrentar uma progressiva redução na rentabilidade de suas atividades agrícolas, o que agravou ainda mais o cenário financeiro.

Como se não bastassem essas adversidades, sobreveio também um período de severa estiagem na região, situação que culminou na redução na produção de grãos, ocasionando prejuízos expressivos aos produtores da região.

Além disso, o grupo ainda sofreu prejuízo adicional relacionado à comercialização de sua produção agrícola, que seria destinada ao Grupo Safras, **a qual, contudo, não efetuou o pagamento correspondente à produção negociada, gerando novas perdas financeiras.**

Outro fator que contribuiu para a deterioração do cenário econômico enfrentado pelos produtores foi a implementação da denominada Moratória da Soja, medida que impactou diretamente a dinâmica de comercialização da commodity. **Tal situação levou diversas tradings a restringirem o fomento e a comercialização da produção, obrigando muitos produtores a negociar seus produtos com empresas consideradas de maior risco e, em muitos casos, por valores inferiores aos praticados anteriormente no mercado.**

A soma de todos esses fatores — oscilações de mercado, aumento expressivo nos custos de produção, eventos climáticos adversos, frustração de investimentos e dificuldades na comercialização da produção — acabou por conduzir o grupo a uma situação em que se tornou impossível cumprir integralmente os compromissos financeiros anteriormente assumidos.

Importa destacar, entretanto, que o inadimplemento das obrigações não decorreu de qualquer escolha deliberada ou má gestão por parte dos produtores, mas sim de um conjunto de circunstâncias adversas e extraordinárias que afetaram diretamente a viabilidade econômica de suas atividades.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a concessão de um espaço adequado de negociação, em condições de equidade, no qual o grupo possa dialogar de igual para igual com seus credores, amparado por um ambiente de isonomia e estabilidade. Para tanto, é essencial a suspensão temporária de ações e execuções movidas pelos credores convidados à negociação, viabilizando uma reestruturação ordenada, transparente e viável.

Trata-se de medida não apenas estratégica, mas necessária à preservação da atividade produtiva, da geração de renda e da função social que o grupo exerce há décadas na região.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, **se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito.**

Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, **frente a existência do grupo econômico de fato entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.**

No que tange a consolidação processual, esta será deferida diante da observância dos requisitos trazidos pelo artigo 69-G da LREF. *In verbis*:

Lei 11.101/05

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

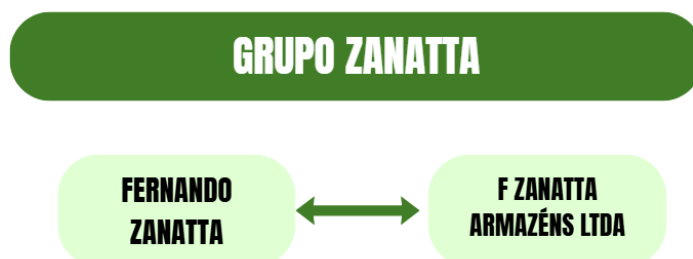
Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF. Vejamos:

Lei 11.101/05

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

A saber, o Grupo apresenta uma **evidente interconexão** entre os requerentes, manifestada por garantias cruzadas, relações de dependência, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado.



A atividade desenvolvida pelo produtor rural e pelo armazém – do qual é o único socio – revela nítida interdependência econômica e operacional, na medida em que ambos integram diferentes etapas de uma mesma cadeia produtiva agrícola.

CNPJ:	40.259.077/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	F. ZANATTA ARMAZENS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

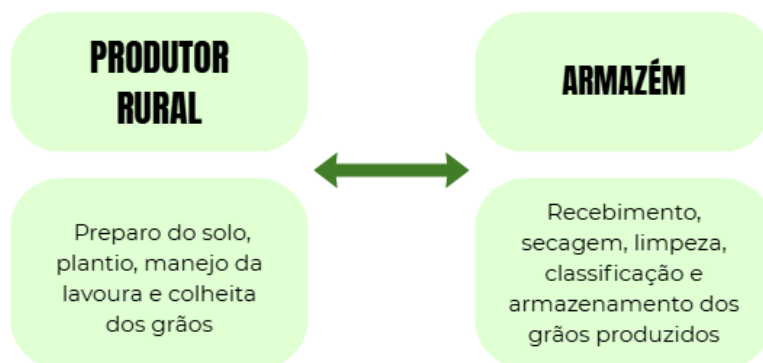
Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO ZANATTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Imagem: **quadro societário da empresa F ZANATTA ARMAZENS LTDA**



O **produtor rural** é responsável pela etapa inicial da produção, realizando o preparo do solo, plantio, manejo da lavoura e colheita dos grãos. Após a colheita, entretanto, a atividade produtiva não se encerra, sendo necessária a realização de procedimentos indispensáveis à **conservação, armazenagem e gestão do produto agrícola**, etapa desempenhada pelo armazém.

Nesse contexto, o **armazém** exerce função essencial de suporte à atividade rural, possibilitando o recebimento, secagem, limpeza, classificação e armazenamento dos grãos produzidos, garantindo sua adequada conservação até o momento mais oportuno para comercialização no mercado.



Como se não bastasse a evidente atuação conjunta no mercado, existe entre os requerentes garantias que reforçam a existência de um grupo econômico.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL
CPR nº 2041.07/2025-2026 Produto: 1.490.040,000 Kg (um milhão, quatrocentos e noventa mil e quarenta quilos) equivalentes a 24.834,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro) sacas de soja, safra 2025/2026. Vencimento: 28/02/2026.
Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, eu(nós), EMITENTE(S) FERNANDO ZANATTA , brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 7547711-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.367.589-47 e Inscrição Estadual sob nº 13.501.692-4, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso I, Estrada Córrego do Abelha, Zona Rural, Novo Horizonte do Norte/MT, CEP 78.570-000.
AVALISTA(S): F. ZANATTA ARMAZENS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.259.077/0001-03, localizada na Rodovia MT 338, KM 30, Chácara nº 114, s/n, Zona Rural de Novo Horizonte do Norte/MT, CEP: 78.570-000, neste ato representada pelo emitente, já qualificado.

Imagem: **Garantia Cruzada** – Fernando e Armazem

Essas garantias cruzadas deixam claro a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que:

1. *Existem garantias cruzadas entre os Requerentes;*
2. *Há uma relação de dependência entre as partes;*
3. Os postulantes atuam conjuntamente no mercado.
4. Existe identidade do quadro societário.

Assim, é clarividente o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas e *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, **razão pela qual se requer o DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL do Grupo Zanatta.**

IV. DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DO ARTIGO 20-B, §1º DA LEI 11.101/05.

De início, cumpre destacar que os Requerentes buscam a concessão de tutela cautelar antecedente, com fundamento no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, combinado com o artigo 305 do Código de Processo Civil, **para através do procedimento de mediação/conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, conseguir sobrestar, momentaneamente, as ações judiciais e os atos de expropriação e constrição do seu patrimônio, para conseguir mediar/negociar com os seus credores.**

Ademais, destaca-se que a medida ora pleiteada possui natureza estritamente cautelar, de caráter provisório e instrumental, limitada no tempo e com efeitos rigorosamente definidos. A suspensão dos atos constitutivos pleiteada não implica qualquer novação ou alteração dos créditos dos credores convidados, tampouco interfere na titularidade ou exigibilidade das obrigações.

Ressalta-se, ainda, que a medida é inteiramente reversível, podendo ser revogada a qualquer tempo por este Juízo, seja por provocação das partes ou por ofício, caso não haja efetivo engajamento dos Requerentes no procedimento conciliatório ou se sobrevierem elementos que desaconselhem sua continuidade.

Assim, a limitação temporal de 60 (sessenta) dias, prevista no §1º do art. 20-B da LREF, além de legalmente estipulada, assegura a proporcionalidade da tutela em face da gravidade da situação fática posta e permite o controle jurisdicional constante da sua adequação. .

Além disso, os Requerentes atravessam uma situação econômico-financeira delicada, porém reversível, **e visam valer-se dos mecanismos legais de prevenção à insolvência**, especialmente o instrumento da mediação antecedente ao ajuizamento de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme autorizado pelo artigo 20-B da legislação falimentar.

Em razão disso, faz-se necessário a suspensão temporária dos atos executivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme permite o dispositivo legal citado, assegura um ambiente de estabilidade e boa-fé necessário à condução de tratativas construtivas com seus credores, preservando o regular funcionamento da atividade empresarial e evitando a dilapidação ativos do grupo.

Lei 11.101/05

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

Dessa forma, o pleito dos Requerentes encontra sólido amparo legal e justifica-se pela necessidade de assegurar condições equitativas nas tratativas com os credores, resguardando-se a integridade do patrimônio empresarial e garantindo um ambiente de estabilidade indispensável à condução eficiente do procedimento de mediação. **Trata-se de mecanismo necessário para evitar a dilapidação de ativos, permitindo a adoção de medidas estruturantes voltadas à superação da crise econômico-financeira vivenciada.**

A) DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENUNCIADO 2 E ENUNCIADO 10. FONAREF

Consoante os Enunciados nº 2 e nº 10, aprovados no âmbito do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fruição das prerrogativas previstas no art. 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) exige, por parte dos Requerentes, a devida comprovação dos requisitos ali estabelecidos, sendo elas:

FONAREF

Enunciado 2: “A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”

FONAREF

Enunciado 10: “os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.11.101/2005”.

Em síntese, nos termos dos Enunciados nº 2 e nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), os Requerentes devem comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos para se beneficiarem das medidas previstas no art. 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

B) OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

CAUTELAR DO 20-B. (MEDIAÇÃO) - LEI 11.101/05		
REQUISITOS DO ART 48	REQUERENTES	
	FERNANDO	F ZANATTA ARMAZENS LTDA
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Cartão CNPJ, Simplificada e Documento pessoal (DOC. 01)	Contrato social e CNPJ (DOC. 01)
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)	Certidões e declaração falimentar (DOC. 04)
§ 3º - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)	DOC. 05	
§ 3º - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física	DOC. 06	
§ 3º - Balanço Patrimonial	DOC. 07	
Lista de credores convidados	DOC. 08	

C) DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO NO CEJUSC

REQUISITOS DO ART 20-B	
Instauração da mediação	DOC. 09
Expedição da carta convite para os credores.	DOC. 10

Abaixo a relação de credores convidados para a mediação:

LISTA DE CREDITORES - GRUPO ZANATTA					
CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	E-MAIL	ENDEREÇO	CIDADE
SICOOB CREDIP	02.015.588/0001-82	R\$ 1.800.000,00	credip@sicoob.com.br	AV. AIRTON SENNA	JUARA - MT
FIAGRIL	02.734.023/0041-42	R\$ 12.803.500,00	comunicacao@fiagrill.com.br	AV RIO ARINOS 2190-W	JUARA - MT
AGROSYN	22.954.084/0005-69	R\$ 5.191.165,00	faleconosco.nk@nkseeds.com	RUA FRANCISCO P AZOIA 180S	JUARA - MT
BERTUOL FERTILIZANTES	05.644.974/0001-21	R\$ 1.500.000,00	adm@bertuolfertilizantes.com.br	ROD. FED. BR 163 KM 758	SORRISO
TOTAL		R\$ 21.294.665,00			

Desta forma, é incontroverso que é cabível o recebimento e deferimento do pedido da tutela cautelar antecedente de mediação nos termos do artigo 20-B, IV, §1º, concedendo nos termos do mencionado dispositivo normativo, a proteção patrimonial de 60 dias para negociar com os seus credores, sem quaisquer intercorrências na sua atividade, visando manter a fonte econômica em pleno funcionamento.

V. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

Conforme se atesta das informações alhures traduzidas neste petição, conjuntamente com a comprovação documentada do preenchimento dos requisitos do art. 48 e a abertura de procedimento de mediação junto ao órgão competente (CEJUSC), **os Requerentes podem galgar o deferimento da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º da LRJEF.**

Todavia, para o regular deferimento da tutela cautelar antecedente prevista no citado art. 20-B, §1º, da Lei de Recuperações Judiciais, impõe-se, além da comprovação documental dos pressupostos legais – *especialmente aqueles previstos no art. 48 da LRJ* – e da efetiva instauração do incidente de mediação, a demonstração concreta dos requisitos autorizadores das medidas cautelares, conforme exigido pelo art. 305 do Código de Processo Civil: **a probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (periculum in mora).

No tocante ao *fumus boni iuris*, este se evidencia de forma robusta e inequívoca: os Requerentes instruíram o feito com os documentos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, cuja suficiência foi, inclusive, consolidada pelo Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF –, que reconhece expressamente tais documentos como aptos a fundamentar o pleito cautelar. Soma-se a isso a instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC, nos moldes do Enunciado nº 2 do mesmo Fórum, reforçando a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

De igual modo, o *periculum in mora* revela-se de forma evidente e inequívoca. **Os Requerentes enfrentam risco concreto e iminente de penhora e arresto de seus principais ativos, indispensáveis à continuidade de suas atividades.**

Comprova-se, tal fato, por meio das ações judiciais já ajuizadas e medidas expropriatórias em curso, que demonstram a efetiva ameaça de perda definitiva ativos das operações agrícolas e logísticas dos Requerentes.

Número: 1000134-62.2026.8.11.0019	
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
Órgão julgador: VARA ÚNICA DE PORTO DOS GAÚCHOS	
Última distribuição : 27/02/2026	
Valor da causa: R\$ 14.199.955,00	
Assuntos: Cédula de Produto Rural, Liminar	
Nível de Sigilo: 1 (Segredo de Justiça)	
Justiça gratuita? NÃO	
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM	
Partes	Advogados
FIAGRIL (EXEQUENTE)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
F. ZANATTA ARMAZENS LTDA (EXECUTADO)	
FERNANDO ZANATTA (EXECUTADO)	
	YURI DA CUNHA SILVA MACHADO (ADVOGADO(A))

Imagem: ação já distribuída em sigilo e com pedido de expropriação.

Número: 1001808-15.2025.8.11.0018	
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
Órgão julgador: 2ª VARA CÍVEL DE JUARA	
Última distribuição : 01/08/2025	
Valor da causa: R\$ 2.280.542,25	
Assuntos: Cédula de Crédito Bancário	
Nível de Sigilo: 0 (Público)	
Justiça gratuita? NÃO	
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO	
Partes	Advogados
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)	
	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO(A))
	NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (EXECUTADO)	

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, já qualificada nos autos da ação em epígrafe que move em face de FERNANDO ZANATTA, igualmente qualificado, por seus advogados subscritores, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da certidão de inteiro teor referente ao imóvel indicado para avaliação e penhora, conforme intimação constante nos autos.	
--	--

Imagem: ação já distribuída e em fase de penhora do imóvel.

Diante desse cenário, não se pode ignorar o risco iminente de dano irreparável que o prosseguimento das ações com atos de expropriação acarretará não apenas ao grupo, mas também ao interesse coletivo subjacente à manutenção da função social da atividade e na preservação de empregos.

Nesses casos, a jurisprudência pátria tem reconhecido, de forma reiterada, que os efeitos da tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 **estendem-se a todos os credores**,

independentemente da natureza de seus créditos – sejam eles concursais ou extraconcursais – desde que regularmente convidados a participar do procedimento de mediação, oriundos da tutela cautelar do art. 20-B.

Nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1010026-86.2025.8.11.0000, sob relatoria da Desembargadora Marilsen Andrade Addario, foi concedida liminar para suspender ação de busca e apreensão, tendo em vista a decisão proferida em sede de Tutela Cautelar Antecedente a Recuperação Judicial:

Isso porque, *a priori*, a probabilidade do direito invocado resta demonstrada, uma vez que, até prova em contrário, os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, inclusive em se tratando de decisão conflitante entre o juízo de recuperação judicial e da busca e apreensão, como no caso, deve prevalecer a do primeiro.

Ademais, a reforma da Lei nº 11.101/2005 operada pela Lei 14.112/2020 trouxe, dentre outras alterações, o incentivo à mediação e à conciliação como mecanismos para solução dos conflitos entre credores e devedores, instituto este amplamente defendido pelos operadores de direito.

(Imagem: trecho da decisão do AI 1010026-86.2025.8.11.0000)

No mesmo sentido, outros tribunais têm reconhecido que a medida cautelar é voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação, **razão pela qual a análise atual da concursalidade de crédito esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso:**

TJSP

TJSP. Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial — Pleito fundado no artigo 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 — Deferimento parcial do pedido — Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial — Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes — Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação — A análise atual da concursalidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço — Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) — Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida — Decisão reformada — Recurso provido. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2020046-39.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. ART. 20-B DA LEI Nº 11.101/2005. Mediação iniciada com as instituições financeiras, de maneira que a suspensão prevista no art. 20-B, § 1º da LRF tem alcance restrito para somente atingir as execuções dos credores que estiverem em negociação (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BRADESCO S/A). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093561-44.2023.8.26.0000 Salto, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2024)

Por este ângulo, **impõe-se a imediata suspensão das ações e medidas judiciais e extrajudiciais promovidas por credores regularmente convidados para o procedimento de mediação pré-processual, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005**, inclusive de eventuais atos expropriatórios, a fim de assegurar tratamento isonômico e condições equitativas de negociação entre todos os credores, preservando-se, assim, os princípios da paridade, boa-fé e função social da empresa.

Por fim, considerando a presença do fumus boni iuris e periculum in mora e, tendo em vista, a instauração do procedimento de mediação (CEJUSC) e a expedição da carta convite, **REQUER, com fundamento no art. 20-B, §1º, o deferimento da tutela cautelar antecedente.**

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Juízo, bem como com respaldo nas razões de fato e de direito devidamente delineadas, requer:

a) uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005, pela comprovação dos documentos exigidos no artigo 48 da referida legislação, pela regular instauração do incidente de mediação perante o CEJUSC, bem como, com a devida comprovação de envio das cartas-convite aos credores envolvidos, **seja determinada a suspensão de quaisquer ação ou meios constritivos, inclusive medidas judiciais e extrajudiciais, promovidas pelos credores convidados a participar da mediação, conforme pre-visão do Enunciado nº 6 do FONAREF1, preservando-se, assim, a utilidade e a finalidade do pro-cedimento conciliatório instaurado;**

b) O deferimento do parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, diante da atual situação econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, devidamente demonstrada nos autos.

c) O reconhecimento e deferimento da Consolidação Processual e Substancial do Grupo Zanatta, formado pelo produtor **FERNANDO ZANATTA** e o a empresa **F ZANATTA ARMAZENS LTDA**.

d) Que o presente feito tramite sob segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso I2, do Código de Processo Civil, tendo em vista o envolvimento de informações patrimoniais e estratégicas da atividade empresarial dos Requerentes, cuja publicidade pode comprometer o regular desenvolvimento das tratativas em curso.

Por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/MT 5.222** e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BAR-ROS, OAB/MT 7.680**, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor em **R\$ 21.294.665,00 (vinte e um milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

RANIELLY DOS SANTOS CHAGAS – OAB/MT 29.516